

Processo nº 1/2220/2015  
Julgamento nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ WALMIR PEDROSA ME**  
**ENDEREÇO: Rua Cel. Guilherme Alencar nº 51 Loja 02 Messejana Fortaleza/CE**  
**CGF: 06.700.657-4**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.09983-8**  
**PROCESSO Nº: 1/2220/2015**

**EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTINUO.**

Acusação fiscal que versa sobre o extravio de NFVC. Feito fiscal **PROCEDENTE**.  
Infringência aos artigos 878, § 1º, 143 Parágrafo Único e 421 todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no §4º do artigo 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**Autuado revel.**

**JULGAMENTO Nº: 2934/15**

**RELATÓRIO:**

A autuante relata na peça inicial: “Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. A empresa cadastrada no regime de Microempresa comunicou o extravio de NFVC, através do processo de número 763255922013, que resultou em multa no montante de R\$ 630,68, conforme informação complementar anexa.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, a autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso IV, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2014.03247, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.07694, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.26232, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.01188, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.10918, Cópia do Aviso de Recebimento - AR (Auto de Infração) e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.11008.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito, esclarecendo que a empresa comunicou o extravio das Notas Fiscais de Venda a Consumidor (NFVC) de nºs 252 (utilizada) e 476 a 500 (não utilizadas). Em virtude de tal ocorrência, foi formalizado o Processo nº 76325922013.

Informa também, o detalhamento da Ação Fiscal, e que foi utilizada a Ufirce de 2010 e dada a redução de 50% na multa por se tratar de microempresa.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata o presente processo sobre acusação de Extravio de documentos fiscais – 26 Notas Fiscais NFVC.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar da autuada ser cientificada através de Aviso de Recebimento - AR, a mesma não ingressou com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência do Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude do extravio.

Após analisar todas as peças que instruem os autos, verifiquei que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 143 e 421 do Decreto nº 24.569/97, haja vista que cabe ao contribuinte a obrigação de conservar toda documentação fiscal pelo período de 05 (cinco) anos.

Por tais razões, não resta dúvida que o ilícito tributário realmente se formalizou, qual seja, o extravio dos documentos fiscais, infringindo o que preconiza o artigo 143 do referido decreto, assim determinado:

*"Art. 143- Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados."*

*“Parágrafo Único - Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo.”*

O § 1º do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97, é claro ao considerar “extravio o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança e selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”, não amparando os casos de extravio ocorrido em consequência de incêndio, sinistro acidente, assalto, furto ou qualquer outro fator tido como alheio à vontade do contribuinte.

Com efeito, preceitua o Parágrafo Único do artigo 143 do Decreto nº 24.569/97, que em casos de baixa, transferência, alterações cadastrais, intimação fiscal, etc, o contribuinte deverá entregar ao fisco os documentos fiscais, inclusive os não utilizados.

No caso *sub judice* ficou comprovado que a autuada mesmo que devidamente intimada deixou de apresentar os documentos fiscais identificados na inicial considerados extraviados nos termos do artigo 123, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.670/96:

*“§ 1º - Considera-se extravio, o desaparecimento em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal.”*

*“§ 2º - Configura-se ocorrida a irregularidade, o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco no prazo regulamentar.”*

O trabalho efetuado pelo autuante demonstra que ocorreu o extravio dos citados documentos fiscais, sujeitando a infratora à aplicação da penalidade §4º do artigo 123, inciso IV, alínea “k” da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). O autuante aplicou corretamente a redução de 50% de 20 UFIRCES por tratar-se de Nota Fiscal de Venda a Consumidor de Microempresa.

## **DECISÃO:**


Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do estado, a importância de **260 UFIRCES** (seiscentas e cinquenta). Com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao conselho de recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

Processo nº 1/2220/2015  
Julgamento nº 2934/15

## **DEMONSTRATIVO**

**Notas NFVC = 26 x 20 UFIRCES = 520 UFIRCES**  
**520 UFIRCES x 50% (ME) = 260 UFIRCES**  
**Multa ..... = 260 UFIRCES**

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 03 de dezembro de 2015.

  
**JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO**  
**Julgador Administrativo-Tributário**